CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA — EMPRÊSA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS

— Não compete ao CADE o arquivamento de contratos sociais de emprêsas distribuidoras de títulos.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PROCESSO N.º 620/68

Interessada: União Distribuidora de Títulos e Valôres Mobiliários Ltda.

Relator: Conselheiro J. C. de Mendonça Braga.

DECISÃO

Resolvem os membros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica em sessão de julgamento, e por maioria de votos, aprovar o voto do Conselheiro Raul de Góis, a fim

de que não se tome conhecimento do pedido da União Distribuidora de Títulos e Valôres Mobiliários Ltda., por incabível o registro ou a autorização pretendidos, que devem ser postulados perante outros órgãos da Administração.

Ausente por motivo de licença para tratamento de saúde o Conselheiro Geraldo de Rezende Martins.

Vencidos os Conselheiros J. C. de Mendonça Braga e Gratuliano Brito, êste em parte.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1968. — *Tristão da Cunha,* Presidente. — *J. C. de Mendonça Braga,* Relator (vencido). — *Gratuliano Brito,* Conselheiro (vencido em parte). — *Raul de Góis,* Conselheiro.

Fui presente: *Benjamin Nunes Machado,* Procurador-Geral.

RELATÓRIO

Em 31 de julho de 1968, a União Distribuidora de Títulos e Valôres Mobiliários Ltda., sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede e escritório nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à Avenida Rio Branco número 133 Gr. 1506, requereu a êste egrégio Conselho "o seu registro ou autorização para funcionar", alegando que assim procedia para atender exigência feita pela Junta Comercial desta unidade da Federação.

2. Devidamente instruído pelo contrato social da interessada, o requerimento em tela foi encaminhado ao Sr. Diretor Executivo dêste Conselho que, em pronunciamento datado de 5 de agôsto de 1968, opinou pela submissão dos presentes autos à apreciação do Plenário, por considerar que a matéria que nêle se continha estava relacionada com o art. 74 da Lei número 4.137/62.

3. Acolhendo êsse entendimento, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente despachou, às fôlhas 8 mandando incluir o processo assim formado na pauta da primeira Sessão que houvesse, para sorteio de Relator.

4. Como consta de certidão de fls. 8 (infine) na 134.ª Sessão dêste egrégio Conselho realizado no dia 9 de agôsto último, fomos sorteados para relatar o presente processo.

5. Na mesma data, solicitamos o pronunciamento da Douta Procuradoria.

6. Em parecer datado de 14 do mesmo mês, que foi adotado, integralmente, pela Procuradoria-Geral (às fls. 12v.) o Exmo. Sr. Procurador Vicente Tourinho depois de uma longa série de "consideranda", opinou pela imprescindibilidade de a Requerente fornecer maiores informações sôbre as possíveis vinculações de seus sócios, bem como sôbre as espécies de títulos que pretendia colocar no mercado e — especialmente, sôbre a modalidade que intentava empregar para a sustentação do preço dos títulos que se propunha oferecer aos investidores.

7. Atendendo ao requerido pela douta Procuradoria, determinou em 16 do mesmo mês que a Secretaria dêste Conselho oficiasse à Requerente solicitando-lhe as informações acima referidas — o que foi feito no dia 19 seguinte como consta de cópia de fôlhas 14.

8. Em 6 de setembro p.p., deu entrada na Secretaria dêste Conselho a resposta da Requerente às nossas indagações a qual foi devidamente anexada aos presentes autos, constituindo as suas fôlhas 18.

9. Nessa carta-resposta, a Requerente informou a êste egrégio Conselho: a) que pretendia "colocar letras de câmbio, ações, obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional e Letras Imobiliárias";

b) que não estava vinculada "a quaisquer emprêsas do ramo propondo-se a negociar os títulos daquelas mais tradicionais"; e

c) que a inclusão da "sustentação de preços dos títulos no mercado, no período de lançamento e colocação da emissão" entre os objetivos da Requerente, era "resultante de normas exigidas pelo Banco Central" e que a sua consecução não lhe seria possível... "sem a cobertura de parte das emprêsas financeiras operantes no mercado".

10. Na mesma data, 6 de setembro abriu-se nova vista à douta Procuradoria-Geral, que, em face das informações prestadas pela Requerente considerou indispensável o pronunciamento do Banco Central da República.

11. No dia 10 seguinte oficiamos à Gerência do Mercado de Capitais daquêle estabelecimento central de crédito da República, solicitando informação "sôbre o exato significado e o verdadeiro alcance da expressão sustentação de preços dos títulos no mercado no período de lançamento e colocação da emissão".

12. Mais de um mês após — precisamente a 21 de outubro p.p. — chegou à Secretaria dêste Conselho um Ofício da Gerência supracitada, informando sumàriamente que a referida sustentação de preços de títulos no mesmo Banco, seguido de comunicação de preços de títulos no mercado constituiam uma faculdade atribuída às sociedades distribuidoras de títulos e valôres mobiliários pela Resolução n.º 76, daquêle Órgão e que

seu exercício estava sujeito, em cada caso concreto, ao competente registro no mesmo Banco, seguido de comunicação à Bôlsa de Valôres.

13. Assim instruídos e na mesma data, os presentes autos foram por nós remetidos ao DEPEC para o devido pronunciamento.

14. Em 23 de outubro último, o Setor de Análise Econômica e de Mercado daquele nosso Departamento emitiu parecer no sentido de não se conceder o registro pleiteado, por entender que a operação de sustentação de preços de títulos no mercado" arrolada entre os objetivos da Requerente, não podia e não devia ser confundida com a "estabilização de preços", referida na alínea "d" do art. 74 da Lei n.º 4.137/62 — isto é com um dos atos sujeitos a registro no CADE, por fôrça da vigente legislação antitruste. Atentando, porém, para a necessidade em que se encontrava a Requerente de ter de atender a exigências da Junta Comercial do Estado da Guanabara o mesmo "parecer admitiu e até recomendou o fornecimento de uma certidão, nos devidos, têrmos.

15. Em pronunciamento de fls. 26 e 27, datado de 24 de outubro último, o Sr. Diretor do DEPEC, depois de tecer mais algumas considerações, aprovou o parecer supracitado adotando-o por inteiro.

16. Devolvidos à Secretaria, em 5 do mês em curso, os presentes autos foram por nós encaminhados, na mesma data, à douta Procuradoria.

17. E o Dr. Procurador — Vicente Tourinho, em parecer de fls. 29 a 31 opinou pelo registro, "por ser uma norma mais consentânea com os interêsses públicos e com as altas finalidades do CADE" (sic às fls. 31), não só porque o ato de registro "não tira direitos, nem confere privilégios, mas deve como, também porque "não é o significado facilitar a ação fiscalizadora da CADE"; da palavra — nem o do conjunto de palavras — o fator fundamental de as emprêsas serem contidas no art. 74, mas sim os *objetivos* dos ajustes empreendidos, os *resultados colimados*".

18. Aprovado e adotado êste parecer, pelo douto Procurador-Geral, conforme despacho de fls. 31, foram os presentes autos no dia 11 do corrente, encaminhados à Secretaria dêste Conselho, que na mesma data nos deu a devida conclusão.

19. Por despacho de fls. 31v., datado de 12 último, pedimos pauta para julgamento ao Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente, que nos atendeu mandando incluir o presente processo na matéria da primeira sessão que houvesse — e que veio a ser a de hoje.

É o Relatório.

VOTO

Estamos convencidos de que o contrato objeto do presente processo enquadra-se, perfeitamente, nos têrmos do art. 74 da Lei número 4.173, de 10 de setembro de 1962, e pois, tem a sua validade condicionada ao pronunciamento favorável dêste egrégio Conselho.

Não que nos pareçam sinônimas as expressões "sustentação de preços dos títulos no mercado" e "estabilização de preços", constantes, respectivamente do item *b* da cláusula 2.ª do contrato supra citado, e da alínea *d* do art. 74 da lei do CADE. Sabemos muito bem que tôda e qualquer identificação que se pretenda fazer entre as duas operações assim destinadas, carece, por completo de fundamento econômico — embora, à primeira vista uma interpretação puramente gramatical das duas expressões justifique ou, pelo menos, explique um engano dêsse tipo.

Em nosso entendimento a expressão "sustentação de preços dos títulos no mercado" contém-se — isso sim! — por inteiro e indubitàvelmente na fórmula vaga e por isso mesmo, mais abrangente, da alínea *b* do dispositivo legal supra mencionado. De fato reza o art. 74 da Lei n.º 4.137/62:

"Art. 74. Não terão validade senão depois de aprovados e registrados pelo CADE, os atos ajustes, acôrdos ou convenções entre as emprêsas de qualquer natureza ou entre pessoas ou grupo de pessoas vinculadas a tais emprêsas interessadas no objeto de seus negócios que tenham por efeito:

a) equilibrar a produção com o consumo;
b) regular o mercado;
c) padronizar a produção;
d) estabilizar os preços;
e) especializar a produção ou distribuição;
f) estabelecer uma restrição de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinadas à satisfação de necessidades conexas.

§ 1.º) .....
§ 2.º) .....
§ 3.º) .....

É evidente a amplitude do preceito legal, pelo menos, no que tange a hipótese da alínea *b*.

Primeiro porque a lei fala, atabalheadamente, em "atos, ajustes, acôrdos ou conven-

ções", admitindo, assim tôdas ou quase tôdas as espécies de declarações de vontade sejam elas bi ou plurilaterais típicas ou atípicas puras ou sob modalidade, solenes ou não.

Segundo, porque a lei não exige que tais atos, ajustes, acôrdos ou convenções sejam celebrados, exclusivamente por pessoas jurídicas (isto é, por emprêsas); mas prevê expressa e prudentemente sua celebração com pessoas ou grupos de pessoas vinculadas a emprêsas ou interessadas no objeto de seus respectivos negócios.

Terceiro, porque a lei não prescreve a imediatez para os efeitos ali referidos — mas antes pelo contrário, adota uma fórmula extremamente elástica capaz de abranger efeitos a médio e a longo prazo — e até efeitos que não sejam necessários. Não é preciso, para a configuração da hipótese legal, que os atos, ajustes ou acôrdos tenham por fim qualquer dos efeitos arrolados nas alíneas do art. 74. Basta que êsses atos, ajustes, acôrdos ou convenções acarretem os efeitos em questão de sujeição do ato ao pronunciamento da CADE, é o resultado, não fim verdadeiro ou ostensivamente colimado.

Quarto, porque a lei emprega o vocábulo "mercado" sem quaisquer modificativos — isto é sem fixar-lhe os limites e as características. Não há nem no art. 74 e seguintes, nem no restante do diploma legal em aprêço, qualquer norma que possa servir de orientação para a delimitação do mercado em questão, quer em têrmos geográficos, quer em têrmos de produto ou serviço negociado. A lei como acentuou muito oportunamente, o professor M. Shieber, em seus comentários sôbre o nosso diploma antitruste, deixou a interpretação para êste egrégio Conselho, na esfera administrativa e para os Tribunais na segunda instância.

Finalmente, mas não o menos importante — porque a lei faz uso da expressão "regular o mercado" sem quaisquer esclarecimentos sôbre o exato sentido e o perfeito alcance da mesma. Assim como está na lei, "regular o mercado" tanto pode significar o saneamento do mercado — isto é, a supressão dos fatôres que estejam perturbando a sua normalidade — como pode significar o contrôle da oferta e da procura, a fim de alcançar, ou de se manter o mercado no chamado "ponto de equilíbrio" — o qual, como demonstrou Samuelson, na sua magnífica *Introdução à Análise Econômica* encontra-se, precisamente, na intersecção das curvas da oferta e da procura.

Comprovada, assim, a amplitude da fórmula exarada na alínea *b* do artigo 74 da Lei n.º 4.137/62, voltemos ao instrumento *sub judice* e o examinamos atentamente.

Desde logo, constatamos que o mesmo é um contrato, isto é, um ato jurídico — e um ato jurídico rigorosamente amoldado, em sua maior parte, ou pelo menos em sua parte essencial, a dispositivos legais — no caso aos dispositivos da Lei n.º 4.728/65.

Verificamos outrossim, que se trata de uma combinação de vontades que, se não tem "sustentação dos preços de títulos no mercado" por fim necessário e colimado, nem por isso, deixa de incluir entre os seus objetivos eventuais.

Ora, é manso e pacífico, tanto na doutrina nacional como na estrangeira, que a sustentação dos preços de títulos constitui uma das formas — e das mais idôneas e eficazes — de regularização do mercado de capitais. O próprio Sr. Diretor do nosso Departamento de Pesquisas Econômicas, ao se pronunciar às fls. 26 e 27, reconheceu, expressamente, que "a sustentação de preços em se tratando de operações no mercado de títulos mobiliários, sôbre ser benéfica, é perfeitamente legal e legítima, pois que a ninguém interessa a baixa de títulos, a não ser aos especuladores das bôlsas de valôres, onde são negociados tais papéis" (sic às fls. 27).

Por outro lado ninguém pode negar, que o chamado mercado financeiro ou de capitais tem todos os requisitos para ser considerado um daquêles *mercados relevantes* de que nos fala Shieber em seus comentários sôbre o dispositivo em tela. Os estudos de Frank Brandenburg sôbre as economias dos países da América Latina não deixam dúvidas sôbre a relevância e mesmo, a preeminência do mercado de capitais no quadro geral de mercados qualquer que seja o estágio de desenvolvimento por êles atingidos. E não só nos países latino-americanos, mas em todo o mundo subdesenvolvido como poderemos aferir por estas palavras do economista norte-americano Edward Nevin:

"O capital exclusivamente não resolverá o problema do subdesenvolvimento: dá-nos porém, acesso à multiplicidade de outros componentes cuja combinação inteligente poderá trazer aos povos subdesenvolvidos um padrão de vida tolerável. Portanto, a disponibilidade de capital permanece como um dos fatôres básicos para a solução do problema".

(Edward Nevin: *O Capital nos Países Subdesenvolvidos* p. 12).

Por tudo isso, e por entender — como, de resto a douta Procuradoria — que do ato em questão não resultarão direitos especiais

ou privilégios para a Requerente, por não constituir, o mesmo um *aval* às suas futuras atividades — nós, neste momento somos servidos votar pela aprovação do presente contrato e seu conseqüente registro no livro existente, para êsse fim, na Secretaria dêste egrégio Conselho.

É o nosso voto.

Sala das Sessões, 17-11-68. — *J. C. de Mendonça Braga,* Relator.

PROCESSO N.º 20.620/68

VOTO DO CONSELHEIRO GRATULIANO BRITO

Debate-se neste processo, matéria idêntica àquela que foi discutida no processo número 20.398/68, em que era interessada a emprêsa CEDRO — Distribuidora de Títulos e Valôres Mobiliários Ltda., e na qual, diante de contrato análogo, êste Conselho decidiu que o contrato social em tela não tinha, em si, qualquer dos efeitos referidos no artigo 74 da Lei n.º 4.137/62, independendo, assim para sua eficácia, de prévia aprovação e registro por parte dêste Conselho.

Estou de acôrdo com o ilustre Relator quando, com a proficiência e clareza habituais, demonstrou que a noção de "sustentação de preços no mercado" é de ser tida como inserida no conceito maior e mais abrangente de "estabilização de preços", para os fins do art. 74, item "d", da Lei número 4.137, de 1962.

Onde peço vênia para discordar de S. Exa., — e assim ficar com o precedente estabelecido neste Conselho, — é quando não vejo o contrato social de fls. 2, Cláusula Segunda, letra "b", tenha por efeito a estabilização de preços de títulos.

A indigitada cláusula prevê a possibilidade de a emprêsa *in fieri* contratar com uma emprêsa emissôra de títulos, em conjunto ou separadamente, a sustentação dos preços no mercado, no período de lançamento e colocação da emissão.

Essa cláusula consubstancia uma simples possibilidade, cuja incidência no mundo dos fatos é incerta e aleatória, não podendo dessa forma afirmar que o contrato social sob exame tenha por efeito a sustentação ou estabilização de preços, tão sòmente porque contenha semelhante cláusula.

A CADE se pronuncia sôbre ajuste, acôrdos, pactos e convenções que em si já existiam, e não sôbre meras possibilidades. Foi dentro dêsse espírito que êste egrégio Conselho, no processo n.º 20.708/66, decidiu que "o artigo 74, da Lei n.º 4.137/62, se refere a pactos e ajustes já celebrados, e não a simples projetos de acôrdo, e minutas e compromissos, que se não revestem da indispensável definitividade, para que o CADE possa aprová-los e registrá-los".

Tal como no caso da CEDRO (processo n.º 20.399/68), o contrato social em si não tem como efeito "a sustentação de preços dos títulos no mercado" (V. cláusula 2.ª item *b*), ou a "estabilização de preços" (Art. 74, item *d*, da Lei número 4.137/62). Poderão ter êsses efeitos ajustes, convenções ou contratos que a sociedade constituenda venha a fazer com outras sociedades ou grupos de pessoas a elas ligadas. Êsses ajustes, convenções ou contratos que eventualmente a firma, na realização do seu objeto social, venha a realizar é que deverão ser submetidos a êste Colegiado, nos têrmos e para os fins do artigo 74, da Lei n.º 4.137/62.

Não há, portanto, o CADE como registrar o dito contrato social, e muito menos autorizar o funcionamento da referida sociedade, tal como se requer na petição inaugural.

Voto, em conseqüência, no sentido de indeferimento do requerido às fls. 1, em virtude de não caber a êste Conselho a autorização para o funcionamento de sociedade alguma, em virtude de tratar-se de instrumento que não está sujeito à aprovação dêste órgão, com a ressalva de que, na eventualidade da prática pela Requerente de qualquer ajuste, contrato ou convenção enquadrável no artigo 74 da Lei n.º 4.137/62, deverá o mesmo ser prèviamente submetido a êste Conselho — tudo conforme decisões já tomadas.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1968. — *Gratuliano Brito,* Conselheiro.

PROCESSO N.º 20.620

Emprêsa: União Distribuidora de Títulos e Valôres Mobiliários Ltda.

VOTO DO CONSELHEIRO RAUL DE GÓIS

(Pedido de vista)

I — Para maior eficiência da fiscalização deve ser exercida pelo Conselho Administratigo de Defesa Econômica, a Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, impôs ao Departamento Nacional de Indústria e Comércio e às Juntas Comerciais a observância de determinadas características no arquivamento, ali, de "quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de emprêsas, bem como quaisquer alterações nos respectivos atos constitutivos".

Ainda os mencionados órgãos do serviço público deverão enviar ao CADE, quando lhes fôr solicitado, um resumo daqueles instrumentos, ali arquivados ou registrados (artigo 73).

Dentro do mesmo *desideratum* de vigilância frente à possibilidade de abuso de poder econômico, cuja coibição é o fim precípuo da Lei número 4.137, estatuiu o art. 74 do citado diploma legal:

"Não terão validade, senão depois de aprovados e registrados pelo CADE os atos, ajustes acôrdos ou convenções entre as emprêsas, de qualquer natureza, ou entre pessoas ou grupo de pessoas vinculadas a tais emprêsas ou interessadas no objeto de seus negócios que tenham por efeito:

a) equilibrar a produção com o consumo;
b) regular o mercado;
c) padronizar a produção;
d) estabilizar os preços;
e) especializar a produção ou distribuição;
f) estabelecer uma restrição de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinadas à satisfação de necessidades conexas".

Consoante o § 4.º do art. 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 52.025, de 20-5-63, o pedido de registro deverá ser formulado no prazo de dez dias ao CADE, a contar do ato. Mas o § 1.º do citado dispositivo declara:

"Independem de registro os ajustes previstos neste artigo quando visem realizar operações normais aos usos e praxes comerciais para contratos da mesma natureza".

II — Verifica-se, assim, que, mantendo o sistema legal brasileiro, como não poderia deixar de manter, de registro das sociedades mercantis perante aquelas Repartições, a Lei n.º 4.137, estabeleceu, através os artigos 72 e 73 um contrôle remoto dos atos jurídicos em aprêço e, por meio do art. 4, um contrôle direto de acôrdos e ajustes que, com determinados objetivos comerciais, venham a ser efetuados entre emprêsas ou pessoas ligadas a essas emprêsas. Estão, contudo, dispensados dêsse registro, os convênios que "visem realizar operações normais aos usos e praxes comerciais para contratos da mesma natureza" (art. 96, § 1.º do Reg.).

Conforme observa o estudioso Benjamin M. Shieber, a lei antitruste brasileira, no tocante, não se filiou à corrente ortodoxa do direito econômico norte-americano ou canadense, que não admite a formulação de acôrdos "em restrição da concorrência". Mas à doutrina da legislação inglêsa, que faculta a aplicação da "regra da razão" isto é, o exame *per se* de cada um dêsses ajustes. E conclui: "No art. 74 o legislador deu podêres ao CADE de legitimar acôrdos cuja função normal é restringir a concorrência, sendo que o citado artigo prevê a aprovação pelo CADE de acôrdos que visam tal restrição ("Abusos do Poder Econômico" — pg. 97). Donde se conclui que o CADE, como de resto os tribunais em geral judiciais ou quase-judiciais, sòmente decide em face de casos concretos e não de hipóteses aleatórias".

III — Ora, o que temos ante nossa apreciação é um pedido da União Distribuidora de Títulos e Valôres Mobiliários Ltda., que, juntando o seu contrato social, requereu o "registro ou autorização para funcionar". E não se contém na competência de CADE registrar contratos sociais, que é função pertinente à Junta Comercial.

Alega-se que êsse órgão teria formulado exigência a respeito. Mas não se juntou o teor dessa exigência para uma melhor avaliação por parte dste Conselho.

Por outro lado, a autorização para o funcionamento de entidades mercantis do tipo da interessada é fornecida pelo Banco Central do Brasil e essa autorização já foi dada, consoante anotação aposta no próprio contrato (fls. 6v.).

A alegativa de que a cláusula segunda do pacto social, ao se referir a "sustentação de preços dos títulos no mercado" ou "estabilizar os preços" (alíneas *b* e *d* do art. 74 da Lei 4.137) parece-nos despicienda. Primeiro porque o próprio contrato social, na cláusula terceira (fls. 3), veda expressamente a prática de qualquer ato infringente da legislação contra o abuso do poder econômico ou de mercado de capitais. Segundo, e principalmente, porque o art. 74 da Lei n.º 4.137 sòmente determina o registro de acôrdos ou ajustes *efetivamente firmados* e não daqueles a os que admitem a mera possibilidade de tais convênios, que podem até não ocorrer.

De fato, o que prevê o contrato em questão é que a aludida emprêsa terá como objetivo social, entre outros, o de "contratar, com a emissôra, em conjunto ou separadamente, a sustentação de preços dos títulos no mercado, no período de lançamento e colocação da emissão" (cláusula 2.ª, *b*). A "sustentação de preços" é figura decorrente da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e de Resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, consoante esclarecido no ofício de fls. 22 da Gerência de Mercados de Capitais. Operação legítima, portanto. No momento em que vier a requerente firmar acôrdo ou ajuste com outra emprêsa, ou grupo de pescas, de natureza daqueles enquadráveis no art. 74 da Lei nú-

mero 4.137, isto é, "em restrição da concorrência", é que devera solicitar o respectivo registro no CADE, porque então aí haverá um caso concreto a examinar, deferindo-se, ou não, o registro. Mas não há como, dentro da lei, efetuar-se o registro de contrato social da emprêsa peticionária tão só por constar nêle a *previsão* de que a sociedade constituenda *poderá* contratar com terceiros matéria que apenas potencialmente estaria sujeita à jurisdição do CADE. E foi exatamente nesse sentido a decisão adotada por êste Conselho, com o nosso voto, no proc. 20.399/68, de interêsse de CEDRO — Distribuidora de Títulos e Valôres Mobiliárias Ltda.

IV — Pesa-nos discordar no erudito pronunciamento de fls. 36-40 do eminente Conselheiro J. C. de Mendonça Braga, pois que, *data venia*, colocamo-nos na linha do pensamento do ilustre Conselheiro Gratuliano Brito (fls. 78-80).

Apenas julgamos que a espécie é de não se tomar conhecimento do pedido e não de indeferir o registro. O indeferimento implica no exame do mérito do ajuste ou acôrdo e não existem tais peças a examinar, dentro da forma e do espírito prescrito pelo art. 74 da Lei n.º 4.137. Ao mesmo tempo, o indeferimento significa recusa do registro, por atentatório à lei antitruste, o que obriga o desfazimento do ato no prazo de trinta dias, sob pena de abertura de processo administrativo, conforme o disposto no art. 98 do Regulamento baixado com o Decreto 52.025, de 20-5-63.

Conseqüentemente, voto por que êste Conselho *não tome conhecimento* do pedido de fls. 1, por incabível o registro ou a autorização pretendidos, que devem ser postulados, como o foram, perante outros órgãos de Administração.

V — Permitimo-nos sugerir, afinal com o respeito que nos merecem os despachos do Conselheiro Gratuliano Brito, seja desanexado dêste, o processo 20.399/68, o qual pertence a outra emprêsa e possui curso autônomo e, aliás, já findo, mas que ficou sotopôsto ao presente, interceptando certidões, despachos e voto, que dizem respeito ao presente processo.

Daí alvitrarmos a separação dos feitos que cuidaram da situação do interessado diversos, a despeito da similitude de teses, remunerando-se em conseqüência, as respectivas fôlhas.

Sala das Sessões, Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1968. — *Raul de Góis*, Conselheiro.